



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
1: 108/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 45-31.2012.6.02.0030, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.797
(01.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 45-31.2012.6.02.0030, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO", formada pelos partidos PRB, PDT, PRTB, PMN e PSD.

ADVOGADOS: Augusto César Bomfim Santos Filho e outro.

RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 30ª ZONA – IGREJA NOVA/AL.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INDEFERIMENTO. FALHAS. DILIGÊNCIA. INVALIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO EM HORAS. CONVERSÃO EM DIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As intimações das coligações na Justiça Eleitoral, de acordo com a Resolução TSE nº 23.373/2011, deverão ser feitas a(s) pessoa(s) designada(s) para representá-la, podendo se dá por fac-símile, por via postal com aviso de recebimento ou, ainda, por Oficial de Justiça, cabendo ao Juiz Eleitoral competente converter o julgamento em diligência para sanar eventual vício, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação.

2. A eventual intimação através de ligação telefônica não é modalidade prevista na norma regulamentadora, ainda que feita a pessoa com poderes de representação partidária. Portanto, a intimação, através de telefone, de pessoa não indicada no DRAP como sendo responsável para o recebimento das comunicações da Justiça Eleitoral é inválida.

3. Possuindo o DRAP todos os dados necessários à localização dos responsáveis pela coligação para as intimações da Justiça Eleitoral, caberia ao Juiz Eleitoral praticar tais atos por via postal com aviso de recebimento ou, ainda, por Oficial de Justiça, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. *In casu*, apesar do ato de intimação não ter sido validamente executado, a recorrente apresentou toda a documentação requisitada pelo juízo eleitoral *a quo* apenas com 18 (dezoito) minutos de atraso em relação ao prazo de 72 horas por ele estipulado.

5. Conforme vem decidindo o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o prazo fixado em horas pode ser convertido em dias. (Precedentes: AgR-ED-Rp nº 789/DF, Relator designado Min. Marco Aurélio Mello, PSESS de 18.10.2005; AgR-AI nº 11.755/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.6.2010; AgR-AI nº 85.876/GO, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJe de 11.2.2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 45-31.2012.6.02.0030, Classe 30

6. Assim, na esteira do entendimento do TSE, tendo sido intimada em 07/07/2012 para o cumprimento do ato, teria a recorrente até o final do expediente do dia 10/07/2012 para o cumprir, situação que se observa nos presentes autos.

7. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, a fim de, reformando a sentença do juízo *à quo*, deferir a habilitação da Coligação "A FORÇA DO POVO" para concorrer nas eleições municipais de 2012, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de agosto do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência.


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 45-31.2012.6.02.0030, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, interposto pela coligação “A FORÇA DO POVO”, formada pelos partidos PRB, PDT, PRTB, PMN e PSD, em face de sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 30ª Zona, sediada em Igreja Nova/AL, que indeferiu o pedido de registro da coligação para concorrer nas eleições municipais de 2012.

Na sentença de fls. 61/66, o Exmo. Juiz Eleitoral da 30ª Zona entendeu que não teriam sido preenchidas todas as condições legais para o registro da recorrente. Assevera que a recorrente, apesar de devidamente intimada, não sanou as falhas detectadas em seu pedido de registro no prazo de 72 horas, conforme estabelecido pelo art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Sua Excelência desconsiderou os documentos apresentados pela recorrente e indeferiu o DRAP, ao argumento de que, apesar de devidamente intimada no dia 07/07/2012 às 14:32 horas, só apresentou a documentação requerida (ata da convenção digitada e assinada, e comprovação da legitimidade do subscritor do pedido) em 10/07/2012 às 14:50 horas, ou seja, 18 (dezoito) minutos além do limite legal.

Em suas razões, acostadas às fls. 71/78, o recorrente alega que a intimação se deu de maneira irregular. Sustenta que, uma vez constatado pelo Cartório Eleitoral a impossibilidade de proceder à sua intimação por fac-símile, deveria tal comunicação ter sido feita por via postal ou através de oficial de justiça, em caráter subsidiário. Afirma que a comunicação foi feita por telefone à pessoa diversa da indicada no DRAP como representante da coligação. Assevera que, mesmo se considerando válida a intimação realizada, atendeu a diligência com atraso de apenas 18 (dezoito) minutos e antes da finalização da fase de processamento dos pedidos de registro de candidaturas.

Assim, requer o provimento do recurso, reformando-se totalmente a sentença atacada, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 45-31.2012.6.02.0030, Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença de fls. 61/66, de forma que seja deferida a habilitação da Coligação "A FORÇA DO POVO" para as eleições de 2012.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 45-31.2012.6.02.0030, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, interposto pela coligação “A FORÇA DO POVO”, formada pelos partidos PRB, PDT, PRTB, PMN e PSD, em face de sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 30ª Zona, sediada em Igreja Nova/AL, que indeferiu o pedido de registro da coligação para concorrer nas eleições municipais de 2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Da análise dos autos, observo que as irregularidades detectadas no DRAP da Coligação recorrente se referem a inexistência de documentação atinente às atas das convenções dos partidos componentes da coligação e à legitimidade de seu representante, destacando que tal documentação, que se encontra acostada às fls. 14/47, foi apresentada em 10/07/2012 às 14:50 horas.

O ilustre magistrado *a quo*, em face da certidão de fls. 13, entendeu que houve preclusão, haja vista que o prazo de 72 horas assinalado para sanar os defeitos apontados não foi cumprido, o que deveria resultar na desconsideração dos documentos acostados aos autos.

Prosseguindo, verifico que, de fato, a intimação da recorrente, na forma certificada às fls. 13, não é válida. Explico.

A questão ora em análise está disciplinada na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.373/2011, que expressamente dispõem como serão feitas as notificações a candidatos, partidos e coligações durante o período eleitoral. Senão vejamos:

Lei nº 9.504/97 - Estabelece normas para as eleições.

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 45-31.2012.6.02.0030, Classe 30

Resolução TSE nº 23.373/2011 – Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012.

Art. 22. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

(...)

§ 6º Com o requerimento de registro, o partido político ou **a coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de fac-símile e o endereço completo nos quais receberá intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral** (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, IV, a, e art. 96-A).

§ 7º **As intimações e os comunicados a que se referem o parágrafo anterior poderão ser feitos, subsidiariamente, por via postal com aviso de recebimento ou, ainda, por Oficial de Justiça.**

(...)

Art. 32. Havendo qualquer falha **ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile** (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º). (Grifei).

Sendo assim, conforme dispõe o art. 22, § 7º, da Resolução TSE nº 23.373/2011, acima transcrito, as intimações e comunicados poderão ser feitos por via postal ou por Oficial de Justiça.

Ocorre que, analisando os presentes autos, resta evidente que só foi realizada uma tentativa de intimação, através de contato telefônico com a Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, que informou ao Chefe de Cartório da 30ª Zona que “o fax estava desligado”. Assim, em face do contato telefônico aqui mencionado, o chefe da unidade cartorária considerou intimada a coligação recorrente, conforme se constata na certidão de fls. 13.

Cabe destacar que a pessoa na qual a recorrente foi intimada, através de telefone, Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, sequer consta na relação do Demonstra-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 45-31.2012.6.02.0030, Classe 30

tivo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP como pessoa autorizada a receber notificações, constando tão somente na relação de candidatos às eleições proporcionais da coligação recorrente (fls. 03), o que, por si só, já invalida o ato de intimação executado.

Destaco, ainda, que no DRAP, acostado às fls. 02/04, consta endereço, correio eletrônico, números de telefones móveis e de fac-símile da recorrente, bem como os nomes e os números dos títulos de eleitores do representante da coligação e dos delegados credenciados, responsáveis para receber as comunicações da Justiça Eleitoral, razão pela qual entendo, *data venia*, que o feito deveria ter sido convertido em diligência, a fim de se intimar a recorrente por via postal ou por Oficial de Justiça da necessidade de sanar as irregularidades detectadas no DRAP, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Dessa forma, estando irregular a intimação certificada às fls. 13, não há como considerar intempestiva a apresentação, pela recorrente, da documentação requisitada pelo juízo eleitoral *à quo* como condição para o deferimento do seu registro.

Além disso, ressalto que, apesar do ato de intimação não ter sido validamente executado, a recorrente apresentou a documentação requisitada pelo juízo eleitoral *à quo* apenas com 18 (dezoito) minutos de atraso em relação ao prazo de 72 horas por ele estipulado.

Na esteira do entendimento do egrégio TSE, tendo sido intimada em 07/07/2012 para o cumprimento do ato, teria a recorrente até o final do expediente do dia 10/07/2012 para o cumprir, situação que se observa nos presentes autos. Nesse sentido, apresento o seguinte precedente daquela colenda Corte Superior, *in verbis*:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2008. CONTAGEM DO PRAZO EM HORAS. CONVERSÃO EM DIA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. O prazo fixado em horas pode ser convertido em dias. (Precedentes: AgR-ED-Rp nº 789/DF, Relator designado Min. Marco Aurélio Mello, PSESS de 18.10.2005; AgR-AI nº 11.755/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.6.2010).

2. Agravo regimental não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 45-31.2012.6.02.0030, Classe 30

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 85876 - Três Ranchos/GO, Acórdão de 23/11/2010, Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação DJE – Diário da Justiça Eletrônico, t. 30, Data 11/02/2011, p. 73). (Grifei).

Por fim, transcrevo trecho, que desde já acolho, da manifestação do ilustre representante do *Parquet* Eleitoral de 1º grau, que afirmou “...tal irregularidade não é causa de indeferimento da habilitação da coligação, pois o vício foi sanado ainda durante o processamento dos pedidos de registro de candidaturas.” (fls. 49).

Portanto, tratando-se do cumprimento de uma formalidade regulamentar, que, sob uma perspectiva material, foi suprida dentro do prazo estabelecido na lei, até porque, conforme acima demonstrado, o ato de intimação para sanar o vício detectado não foi validamente executado, não correndo para a recorrente qualquer prazo para o seu cumprimento, é forçoso reconhecer a válida apresentação dos documentos pela coligação, demonstrando, assim, a regularidade do seu requerimento de registro.

Ante o exposto, tendo a recorrente cumprido todos os termos da Resolução TSE nº 23.373/2011, conheço do recurso e **LHE DOU PROVIMENTO**, para, reformando a decisão do magistrado de primeiro grau, deferir a habilitação da Coligação “A FORÇA DO POVO” para concorrer nas eleições municipais de 2012 no município de Igreja Nova/AL.

É como voto.


IVAN VASCOCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral e Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 45-31.2012.6.02.0030

Prot. 21.082/2012

ORIGEM: IGREJA NOVA - AL

JULGADO EM: 01/08/2012 (SESSÃO Nº 64/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO (PRB/PDT/PRTB/PMN/PSD)"

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, a fim de reformando a sentença do juízo a quo, deferir a habilitação da Coligação "A FORÇA DO POVO" para concorrer nas eleições municipais de 2012, nos termos do voto do Des. Relator (Acórdão n.º 8.797, de 1º.08.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Presidente, Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral, ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários